

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
ICONHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

SUPER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, com sede na Avenida Padre Roque Valiati Baptista, nº 1190, Bairro Centro, Município de Iconha – ES, CEP n. 29.280-000, inscrita no CNPJ sob nº 23.756.727/0001-07 e Inscrição Estadual 083.622.12-8., neste ato representada por sua única sócia Bárbara Gambini Adami Vieira, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida em 05/12/1983, empresária, portadora da CI Nº 1.752.781, expedida pelo SSP – ES e CPF 098.202.117-86, residente e domiciliada na Rua Marina da Penha Bayer Conte, Nº 240, Bairro Jardim Jandira, Município de Iconha – ES, CEP 29.280-000; e **ÁGILE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 54.676.464/0001-41, com sede na Avenida Padre Roque Valiati Baptista, nº 1190-C, galpão n. 03, Centro, Iconha - ES, CEP: 29.280-000, neste ato representada por seu sócio Célio Possa Vieira, brasileiro, casado em Comunhão Parcial, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 3977913, expedida por SPTC/ES e CPF: nº 088.900.317-35, residente e domiciliado na cidade de Iconha - ES, na Rua Marina da Penha Bayerl Conte, nº 240, Jardim Jandira, CEP n. 29280-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *infra* assinados, com instrumento procuratório anexo (**doc. 01**) e endereço profissional

na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 675, Ed. Palácio do Café, salas n.º 116/117, Br. Enseada do Suá, CEP: 29.060-912, Vitória – ES, requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, conforme a seguir exposto.

I – DOS FUNDAMENTOS PARA PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I.1. Dos requisitos para pleitear recuperação judicial. Arts. 48 e 51 da LREF.

Conforme estabelece o art. 48 da Lei nº. 11.101/05 (LRF), o pedido de recuperação judicial depende da comprovação de requisitos de ordem subjetiva. No presente caso, todos estes estão preenchidos, o que autoriza o processamento da recuperação judicial.

Na forma do contrato social originário, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, a Super Transportes arquivou o ato constitutivo no Registro Público de empresas em 30.11.2015, dando início às suas atividades (**doc. 03 – contrato social e alterações**). Desde a segunda alteração no contrato social, arquivada em 29.11.2019, a Super Transportes sediou-se no Espírito Santo e manteve até a presente data o objeto social no *transporte de cargas*, conforme se infere de cláusula primeira da sétima alteração:

Principal 49.30-2/02 – **Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.**

Secundárias 49.30-2/01 – **Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 77.11-0/00 – Locação de veículos e bens móveis.**

Assim, a requerente Super Transportes e Logísticas Ltda exerce atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*). Durante toda a sua existência, não faliu (art. 48, inc. I), não obteve a concessão de recuperação judicial

de nenhum tipo (art. 48, incs. II e III), nem possui sócio controlador e administrador condenado por crimes previstos na Lei n. 11.101/05 (inc. IV). As certidões anexas comprovam tais afirmações (**doc. 03**).

Em relação à requerente Ágile Logística e Distribuição Ltda, ela foi constituída em 10.4.2024, mediante o arquivamento do contrato social no JCEES (**doc. 04**). Como a Ágile constitui empresa integrante do grupo econômico da Super Transportes, por meio de locação de equipamentos, não há óbice na inclusão da Ágile no polo ativo, mesmo não tendo alcançado 02 (dois) anos de existência.

Nesse compasso, ensina o consagrado FÁBIO ULHOA COELHO *in* **Comentários à Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021, pág. 169:

“Há, contudo, uma situação excepcional a considerar. Se a sociedade empresária em crise existe há menos de dois anos porque resulta de operação societária realizada no bojo de um grupo econômico estabelecido há tempo suficiente para o preenchimento do requisito legal, não é o caso de se obstar seu acesso à recuperação. Na verdade, nesse caso, a empresa (isto é, a atividade organizada) já existia antes da sociedade que a explora atualmente e é de sua preservação (e não propriamente da pessoa jurídica) que se cuida”. [Grifo nosso].

Ademais, o art. 51 da LREF também prevê requisitos específicos da petição inicial. O primeiro deles (inc. I), referente às *“causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”*, será mais bem explicitado no tópico seguinte.

Já os requisitos objetivos, estatuídos nos incisos II a IX, estão aperfeiçoados por meio das certidões inclusas, a seguir especificadas:

- A. **Art. 51, inc. II:** demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, confeccionadas com estrita observância da legislação

societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a.1) balanço patrimonial; a.2) demonstração de resultados acumulados; a.3) demonstração do resultado desde o último exercício social; a.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**doc. 05**);

- B. **Art. 51, inc. III:** relação nominal completa dos credores (**doc. 06**);
- C. **Art. 51, inc. IV:** relação integral dos empregados (**doc. 07**);
- D. **Art. 51, inc. V:** certidão de regularidade do devedor na Junta Comercial (**doc. 02**), o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (**doc. 03**);
- E. **Art. 51, inc. VI:** relação dos bens particulares do sócio administrador da empresa Requerente (**doc. 08**);
- F. **Art. 51, inc. VII:** extratos das contas bancárias das instituições financeiras respectivas em 13.8.2024 (**doc. 09**);
- G. **Art. 51, inc. VIII:** certidões dos cartórios de protesto situados em Iconha – ES e outras localidades (**doc. 10**);
- H. **Art. 51, inc. IX:** relação das ações judiciais que a Requerente figure como parte (**doc. 11**).

Atendidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF, **REQUER-SE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme estabelece o art. 52 do mesmo Diploma Normativo.

I.2. Das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.

Para atender o disposto no inc. I, do art. 51, da LREF, segue breve histórico da empresa e dos motivos que levaram à atual situação de crise. A

empresa Super Transportes começou as suas atividades no ano de 2015, *especificamente no segmento de transportes de cargas*, no estado do Paraná, haja vista a existência de cliente para atendimento.

Como todo início difícil de negócio, a operação montada para atender o sul país declinou e a empresa, no ano de 2018, se restabeleceu no Espírito Santo, ocasião em que a Primeira Requerente contava com 44 (quarenta e quatro) funcionários diretos.

No ano de 2020, com 87 (oitenta e sete) funcionários, um cliente, que representava grande parte do faturamento da Primeira Requerente, solicitou o atendimento em Vitória - ES e prontamente a operação foi iniciada. Os carros saíam de Iconha - ES para fazer entregas na Grande Vitória e a demanda de clientes foi aumentando. Assim, para fins de expansão, a Super Transportes alugou galpão em Cariacica – ES, que proporcionava um faturamento bom.

Voltada para o transporte de gêneros alimentícios e itens de higiene, como sabonete, pasta de dente e absorvente e fraldas, a Super Transportes empregou 147 (cento e quarenta e sete) pessoas em 2021 e 177 (cento e setenta e sete) no ano de 2022, o seu ápice (**doc. 07 - relação de funcionários**). Isso sem contar com a geração de trabalho para diaristas, agregados e serviços terceirizados, como mecânica.

A Primeira Requerente colaciona, ainda, no processo a relação de aquisição e de venda de caminhões (**doc. 12**), para demonstrar o quantitativo de equipamentos adquiridos (veículos e carrocerias) em prol da atividade empresarial.

No ano de 2020, ocorreu a trágica enchente que assolou o Município de Iconha – ES, destruindo grande parte da estrutura da Primeira Requerente (**doc. 13 – foto**). Cerca de 17 (dezessete) caminhões e mercadorias de

cliente foram danificados, com prejuízo aproximado de um milhão de reais.

Em razão da nefasta enchente, fato notório e incontroverso (CPC, art. 374, inc. I), a Super Transportes deflagrou uma série de renegociação de dívidas de contratos bancários firmados com os Volkswagen, Sicoob, Bradesco e Mercedes-Benz, para conseguir arcar com o prejuízo deixado pelo inesperado evento climático. A Primeira Requerente obteve êxito em algumas negociações, contudo a redução da frota em razão dos danos ocasionados e restituição de equipamentos aos bancos redundou em drástica queda de faturamento.

Em seguida, veio a pandemia do Covid-19 que impactou ainda mais a operação. A operação parou por relevante período. Mesmo as carências contratuais e os benefícios do governo não foram suficientes para aplacar os problemas de várias ordens que a enchente e a pandemia do Covid-19 ocasionaram.

A quantidade elevada de empregados no período pós enchente, eram 177 (cento e setenta e sete) em 2022, e os demais custos operacionais, forçou a Primeira Requerente a cortar gastos, a reduzir custos operacionais e renegociar contratos bancários. A Super Transportes, com o empenho da administração, logrou êxito na renegociação com a Caixa Econômica, obtendo a quitação de 02 (dois) contratos, estando um outro com as parcelas em dia.

O Banco Sicoob renegociou alguns contratos, contudo os termos da renegociação não se amoldavam por completo à nova realidade do negócio.

De qualquer modo, na caminhada para o ano de 2023 a expectativa de soerguimento emergia na medida em que a Super Transportes foi contratada por importante cliente para operar a entrega de mercadorias, chegando a abrir filial em Colatina – ES.

No entanto, a rescisão de contratos de transportes no decorrer do ano de 2023 e 2024 impactou seriamente a geração de caixa da empresa

e manutenção dos compromissos. Para saldar débitos, a Primeira Requerente vendeu alguns carros para reduzir parcelas de financiamento e quitar contratos com Sicoob, CEF, Bradesco, Volkswagen e Mercedes, alugando 06 (seis) veículos, já retomados pelo locador.

Mesmo com muitos esforços, as Requerentes tornaram-se inadimplentes perante vários credores, conforme atesta, com precisão, a lista formada nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 (**doc. 06**).

De qualquer modo, as Requerentes seguem com a louvável consecução do objeto social: *transportes de mercadorias*. Atualmente, as Requerente empregam 69 (sessenta e nove) pessoas, mobilizam mais de 100 (cem) diaristas no mês (**doc. 14 - relação de diaristas**) e transportou 4.732.733,13 (quatro milhões setecentos e trinta e dois mil setecentos e trinta e três reais) de toneladas de *alimentos e itens de higiene* no primeiro semestre de 2024 (**doc. 15 - serviços de frete por cliente**). Também há muita demanda de contratação de serviços de terceiros, como mecânicos, movimentando a economia local (**doc. 16**).

Os principais clientes das requerentes são Atacadão SA, Unilider Distribuidora SA, Comercial Cerealista Pretti Ltda, Cescom Cesconeto Comercial Ltda, entre outros. As Requerentes entregam hoje em todo Sul do Espírito Santo e ao todo somam quase 20 (vinte) mil pontos de entrega, desde grandes redes à pequenas mercearias.

Logo, as Requerentes atravessam uma crise econômica. Sobre a questão da crise, importante é a lição de FÁBIO ULHÔA COELHO *in* **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, p. 216:

“Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente ela

é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária". [Grifo nosso].

Assim, fatores como a enchente de Iconha – ES, a pandemia da Covid 19 e ruptura de contratos de transportes, aliados às renegociações muito severas e duras que as instituições financeiras impõem, ocasionou desequilíbrio nas contas da empresa. Nos momentos de maior prosperidade, a empresa realizou investimentos na aquisição de maquinários e equipamentos, contando com a melhora do cenário comercial.

Para a aquisição dos equipamentos necessários à execução das contratações, a Primeira Requerente utilizou linhas de crédito disponíveis no mercado (*financiamento direto, financiamento com alienação fiduciária e arrendamentos*), contudo, como já dito acima, ao renegociar os bancos impuseram condições muito severas.

Nesse contexto, algumas empresas importantes do setor se socorreram ao pedido de recuperação judicial como forma de assegurar a continuidade do negócio, a preservação dos empregos e o adimplemento das obrigações. Insta citar, por exemplo, os pedidos de recuperação judicial da *RDJ Engenharia Ltda* (processo n. 0026467-57.2014.8.08.0024), da *Cheim Transportes SA* (processo n. 0006054-23.2014.8.08.0024) e da *Construtora Roma Ltda* (processo n. 0031633-70.2014.8.08.0024), entre outras.

Certamente esse cenário de crise é provisório, pois o setor de transportes de alimentos e itens de higiene pessoal é perene. As Requerentes estão há quase 10 (dez) anos neste mercado e conhecem bem a operação. Com efeito, há novos projetos em perspectiva, de modo que a empresa necessita apenas de uma programação maior para a quitação dos débitos e reestruturação contábil, podendo prosseguir as atividades.

Conforme será adiante explicitado, o princípio da

preservação da empresa deve ser aplicado, permitindo a manutenção das atividades realizadas, com a contratação de empregados e pagamento dos tributos, eis que a economia local fica mais próspera com a atuação de mais empresas.

I.3. Do princípio da preservação da empresa. LREF, art. 47.

Como cediço, a recuperação judicial dá efetividade ao princípio da preservação da empresa e está expressamente previsto no artigo 47, da LREF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A crise econômico-financeira, decorrente na redução do número de novos empreendimentos, é provisória. Assim, a continuação das atividades preserva empregos, permite a circulação de dinheiro no mercado, gera frutos ao Estado, com o pagamento de tributos e respeita a função social.

A importância da recuperação judicial como medida benéfica à economia e à sociedade em geral, é bem exposta pelo renomado SÉRGIO CAMPINHO *in* **Falência e recuperação de empresa**. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2022, pág. 32:

“A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meios das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isso, a situação de crise

econômico-financeira em que se encontra o seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição do interesse dos credores (cf. Art. 47)”. [Grifo nosso].

Sobre o princípio da preservação da atividade da empresa, com erudição que lhe é peculiar, leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE *in* **Comentários à Lei de Recuperação Judicial de empresas e falência. 5 ed. São Paulo**: Saraiva. 2024, pág. 212:

“Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos aos sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional (...). Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses dos terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação”. [Grifo nosso].

Por seu turno, a jurisprudência pátria realça o benefício da recuperação judicial à preservação da atividade da empresa. A propósito, urge citar o e. **STJ** nos REsp. n. 1.299.981/SP, REsp n. 1.639.029/RJ e no EDcl no CC 129.226/SP; bem como o colendo **TJES** nos AI n. 0001010-35.2016.8.08.0062 e n. 0035411-77.2016.8.08.0024.

No presente caso, a crise que acomete a empresa é provisória, pois as Requerentes possuem capacidade de superar essa situação com a formação de novos contratos. As novas relações contratuais farão com que as contas se reequilibrem e servirão de estímulo à atividade econômica (art. 47, LREF).

Para isso, é muito importante que as Requerentes permaneçam na posse dos bens utilizados para o transporte de cargas, como os caminhões, e que podem vir a ser locados a outras empresas. Todavia, muitos desses bens foram adquiridos sob a forma de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, servindo os próprios bens como garantia aos contratos.

Nesse contexto, ante a essencialidade dos equipamentos ao desenvolvimento das atividades empresariais e à superação da crise, mencionados bens não podem ser retirados da posse da empresa. Essa é a determinação do art. 49, §3º, da LREF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** [Grifos nossos].

A norma acima destacada coaduna-se ao princípio de preservação da empresa, justamente para que o recuperando possa superar a crise estando posse dos bens inerentes à atividade – e que permitam essa superação. Por isso, a recentíssima jurisprudência do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** admite a manutenção do maquinário alienado fiduciariamente na posse da empresa, a critério do Juízo, conforme precedentes abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do *stay period* não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.** 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) [Grifo nosso].

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. **Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.** 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (...) (CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017) [Grifos nossos].

Ancorado em precedentes do e. STJ, proclamou o egrégio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART. 49, DA LEI nº 11.101/05. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO. **1 – A teor do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em regra, o crédito do proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 2 - Contudo, considerando que a natureza dos bens e as suas especificações são compatíveis com a atividade desenvolvida pela Agravada, patente a sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, o que justifica a aplicação da exceção prevista na parte final do § 3º, do art. 49 da Lei de Falências, em atenção ao princípio da preservação da empresa. 3 - Recurso desprovido.** (TJES, agravo de instrumento n. Número: 5003851-26.2024.8.08.0000, Data: 27/Jun/2024, Relator Des. ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DO IMÓVEL ALIENADO. POSSIBILIDADE. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 49, §3º DA LEI Nº11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ E TJES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ex vi do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; 2. **Malgrado a lei tenha garantido tratamento privilegiado ao proprietário fiduciário, ressalta-se que a jurisprudência, amparada na parte final do §3º, art. 49, da Lei nº 11.101/2005, tem flexibilizado referida regra, permitindo que o devedor fiduciante permaneça com os bens necessários à sua atividade produtiva, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.** Precedentes do c. STJ e deste Tribunal. 3. Existindo indícios da imprescindibilidade do imóvel alienado fiduciariamente à continuidade das atividades da recuperanda, a

manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Recurso desprovido (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24169001542, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 04/07/2016, Data da Publicação no Diário: 14/07/2016) [Grifos nossos].

A perspectiva de novos contratos de transporte e locação de equipamentos é real e concreta. Logo, os bens *alienados fiduciariamente e arrendados* (máquinas e caminhões) são imprescindíveis à concretização desses projetos. A superação da crise é importante e será mais facilmente alcançada com essa medida.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no princípio da preservação da empresa, **REQUER-SE A PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDADOS** do estabelecimento da empresa, na forma do art. 49, §3º, da LREF.

II. DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II.1. Da síntese dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Art. 49 da LREF.

O art. 49 da LREF estabelece que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*". Assim, a Requerente declara possuir débitos que somam **R\$ 9.928.026,98** (nove milhões novecentos e vinte e oito mil vinte seis reais e noventa e oito centavos), assim repartidos:

Classe I - créditos trabalhistas - R\$ 15.625,37 (quinze mil seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos);

Classe II - créditos com garantia real - R\$ 7.870.210,73 (sete milhões oitocentos e setenta mil duzentos e dez reais e setenta e três centavos);

Classe III - *créditos sem garantia real* - R\$ 1.984.423,45 (um milhão novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos);

Classe IV - *créditos de microempresas e EPP* - R\$ 57.767,43 (cinquenta e sete mil setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

III. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TJES.

O art. 51, p. 5º, da LREF estabelece que o valor da causa "*corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*". Nesse contexto, as custas processuais da presente demanda perfazem o elevado valor de R\$ 18.012,80 (dezoito mil doze reais e oitenta centavos), conforme a guia anexada (**doc. 17**).

Por seu turno, o art. 98, p. 6º, do CPC, autoriza ao Magistrado, conforme o caso, o parcelamento das custas processuais, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. [Grifo nosso].

O egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**, em caso específico de recuperação judicial, reconhecendo a crise econômica da recuperanda, autorizou o pagamento das custas processuais em 15 (quinze) parcelas:

MENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SUFICIÊNCIA ECONÔMICA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 3 - **No que diz respeito ao pleito de parcelamento das custas processuais, não há razões para não deferir o pedido da recorrente, ainda que em menor quantidade de parcelas, eis que, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC/2015, “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. 4 - Malgrado não vislumbrar a possibilidade de concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, é cabível possibilitar a parte o parcelamento das custas em 15 (quinze) parcelas iguais, especialmente se levar em consideração o elevado valor das custas processuais, que alcançam o patamar de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), bem como a realização de pagamento da primeira parcela, em respeito à decisão preliminar. 5 - Recurso parcialmente provido. (TJES, Órgão julgador: 4ª Câmara Cível, Número: 5005840-38.2022.8.08.0000, Data: 30/May/2023, Relatora Magistrado: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA).**

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos fundamentos acima alinhavados, **REQUER-SE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, no valor de R\$ 18.012,80 (dezoito mil doze reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) parcelas.

IV. DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, nos moldes dos fundamentos acima alinhavados, **REQUER-SE:**

(A) O **PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme prevê o art. 52 da LREF, em favor das Requerentes, eis que atendidos todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LREF;

(B) A **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS** lançados em desfavor da empresa Super Transportes e Logística Ltda e Ágile Logística e Distribuição Ltda, mediante expedição de ofício seguintes Cartórios de Protestos de Títulos: (b.1) Cartório do 1º Ofício de Iconha – ES; (b.2) Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cariacica – ES.

(C) A **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS NEGATIVAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**, determinando-se a expedição de ofício à SERASA e ao SPC para tal finalidade;

(D) O **PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**, no valor de R\$ 18.012,80 (dezoito mil doze reais e oitenta centavos), em 15 (quinze) parcelas, na forma do art. 98, § 6º, do CPC;

Por fim, requer que as publicações sejam efetivadas em nome do Dr. Luiz Gustavo Tardin, OABES n. 10.343, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.928.026,98 (nove milhões novecentos e vinte e oito mil vinte seis reais e noventa e oito centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória - ES, 14 de agosto de 2024.

LUIZ GUSTAVO TARDIN

ADVOGADO OABES 10.343

BRENO MAGALHÃES DE OLIVEIRA

ADVOGADO OABES 34.233

FILIPPE ROBERTO G. DE MORAES

ADVOGADO OABES 36.680